



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**AO PROJETO DE LEI DE Nº 74/2022**

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Gissoni, através do Projeto de Lei nº 74/2022, dispor sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

A Procuradoria Jurídica opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob argumento de que a iniciativa da proposição é do Poder Executivo por criar um Programa de governo.

Pois bem.

No que compete a esta Comissão analisar, entendo que o projeto acarretará custos ao Poder Executivo, porquanto, o art.7º abaixo transcrito determina ao Poder Público a realização de diversas ações. Senão vejamos:

- Art. 7º Serão promovidas pelo Poder público ações para:
- I- difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência dos crimes previstos nesta Lei praticados e consumados contra suas mães;
  - II- desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;
  - III- mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento aos crimes referidos nesta Lei; e
  - IV- capacitação continuada dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e na rede de proteção às mulheres em situação de violência acerca das especificidades do público-alvo da proteção desta Lei.

É sabido que, a geração de despesa, por si só, não se configura em impedimento para o prosseguimento do projeto, tendo em vista que é pacífico no STF o entendimento de que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração



**de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).**

Todavia, situação diversa ocorre quando a lei além de criar despesa, trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos (Tese nº 917 de Repercussão Geral do STF), que é o caso do mencionado art.7º.

Assim, à luz da consolidada Tese nº 917 de Repercussão Geral do STF, **manifesto-me favorável à propositura, desde que seja apresentada emenda supressiva quanto ao art.7º do projeto.**

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2022.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Vice-Presidente e Relator

Maicon Rodrigo Goiembiesqui  
Presidente

Telma de Fátima Lima Vieira  
Membro

